



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123810-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOELA PIRES DA SILVA, são agravados BANCO AGIBANK S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, AG. SOLUTION INNOVATION LTDA e CREDFACIL FRANCHISING (AJ DE OLIVEIRA ME).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36876

COMARCA: São Paulo — Foro Regional de Santo Amaro — 6ª Vara Cível

AGTE. : Manoela Pires da Silva

AGDO. : Banco Agibank S/A e outros

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Ação Declaratória. Tutela de Urgência Indeferida. Descontos consignados. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória proposta pela agravante em face dos agravados alegando indevidos descontos em seu benefício previdenciário e em sua conta corrente. Alegação de fraude e imputação de responsabilidade aos réus. Pretensão à suspensão de descontos contratados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para cessar os descontos em proventos de aposentadoria da autora, alegadamente indevidos e não autorizados.

III. Razões de Decidir

3. A norma do art. 300 do CPC/2015 exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para deferimento de tutela de urgência.

4. Não há elementos suficientes nos autos para comprovar a probabilidade do direito ou o perigo de dano, sendo necessário o contraditório para averiguar a legalidade dos descontos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A suspensão de descontos em benefício previdenciário exige a comprovação inequívoca de irregularidade na contratação, sendo necessária a oitiva da parte contrária para o devido contraditório e ampla defesa."

Legislação Citada:

CPC, art. 300; art. 373, II; art. 1015, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2022395-78.2025.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, j. 26.03.2025. TJSP.

Recurso à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Emanuel Brandão Filho, de fls. 87/88, que, nos autos da ação declaratória ajuizada pela agravante, indeferiu a tutela almejada. Busca a autora a reforma do decidido.

Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória proposta por Manoela Pires da Silva em face de AG Solution Innovation Ltda, Banco Agibank S/A, A. J. De Oliveira e Banco Mercantil do Brasil S/A com pedido de concessão de tutela antecipada para suspender os descontos consignados e em conta corrente.

Ato contínuo, sobreveio a seguinte decisão de fls. 87/88 que bem sintetiza a lide:

“Vistos.

1- À vista dos documentos juntados, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita, anotando-se.

2- A autora conta que recebe BPC (Benefício de Prestação continuada) pelo INSS e contratara um empréstimo consignado com o Banco Daycoval S/A, com parcelas mensais de R\$ 268,21. Em 02/09/2024 recebeu ligação e contato via WhatsApp de Elizabeth, que se apresentou como preposta da AG Seguros, e ofereceu a portabilidade do empréstimo consignado para o Banco AgiBank, prometendo reduzir as parcelas para R\$ 180,00. Em 05/09/2024, recebeu um crédito de R\$ 3.632,67 em sua conta e foi orientada por Rebeca a realizar um PIX para Elizabeth Olimpia Santana da Silva, alegando que o valor era para amortizar o saldo devedor. Também foram solicitados os dados do seu cartão de crédito “Palmeiras”, resultando em lançamentos na sua fatura desde 29/11/2024. Recebeu também outro crédito de R\$ 1,4 mil, sendo orientada por Lucas a realizar outro PIX para Paulo Vinícius de Cerqueira. No entanto, em vez de realizar a portabilidade com a redução prometida, os golpistas contrataram novas linhas de crédito em seu nome, resultando em parcelas, ou seja, tinha apenas o débito no valor de R\$ 268,21, e passou a ter mais três débitos mensais em seu benefício: R\$ 84,79, R\$ 14,85 e R\$ 64,11, totalizando o valor de R\$ 431,96. Além disso, seu benefício previdenciário foi transferido para o Banco Mercantil, apesar de seu desejo de apenas reduzir o valor das parcelas. Requer a liminar sustação das três novas parcelas, com a confirmação ao final e declaração de nulidade dos novos contratos, além da restituição em dobro das quantias descontadas e a condenação dos réus a pagar indenização por danos morais.

3- Por ora não verifico a prova de verossimilhança do direito alegado, pois há apenas a versão unilateral da autora, e no documento de fls. 38 não se constata a existência de outros três contratos (apenas um) além do original. Não se prescinde da prévia formação da lide e do estabelecimento do contraditório. Indefiro a liminar.

4- Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15

(quinze) dias úteis, pena de revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Int.”

Recorre a autora contra essa decisão.

É enfática em suas razões recursais.

Afirma a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo diante dos indevidos e não autorizados descontos em folha de pagamento e em conta corrente dada a sua natureza alimentar. Que prejudicam a sua subsistência e de sua família.

Acena pela ocorrência de fraude pela parte adversa.

Pugna pela reforma do assim decidido.

É a síntese da defesa recursal.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

A autora alega ter recebido um telefonema por funcionária da empresa AG Seguros oferecendo a portabilidade do empréstimo consignado para o Banco Agibank.

Recebeu o crédito e fez transferência em favor de terceiro, pessoa física, de nome “Elizabeth Olimpia Santana da Silva”.

Depois soube que se tratou de golpe, sendo contratados novas linhas de crédito mediante descontos mensais em seu benefício.

Pretende a suspensão desses descontos.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”.

E, além da necessidade de se comprovar o **periculum in mora**, o artigo 300 do CPC elenca um segundo requisito para a concessão das tutelas antecipadas, qual seja, a **probabilidade do direito**: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A norma do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 reclama para deferimento de antecipação de tutela que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, não restam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC/2015 (correspondente ao art. 273 do CPC/1973) para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E da leitura do r. despacho agravado, verifica-se que o MM. Juiz bem analisou a pretensão.

Por outro lado, os argumentos da recorrente não admitem estabelecer-se sólida convicção no sentido de que a realidade fática pode ser como a descreve a autora ou, como dito pela lei, não há elementos sólidos para o assentamento desde já do tal “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do já aludido Novo Código de Processo Civil).

O pedido formulado se resume em concessão de tutela para que os réus suspendam os descontos.

O documento de fl. 72 informa que a autora fez depósito, via pix, em favor de terceiro, pessoa física, no valor de R\$ 3.631,67, ressalta-se.

Não se trata de depósito em favor de instituições financeiras e nem de pessoas jurídicas, o que poderia presumir em eventual equívoco da autora.

Ora, só esse fato ensejaria no primeiro sinal de alerta ao consumidor.

Resta evidente que somente pelas alegações iniciais e pelos documentos apresentados nos autos, não há possibilidade, em cognição sumária, de agasalhar a tese inaugural, uma vez ser necessário o contraditório para ser verificada os contratos celebrados são legítimos ou não.

Dessa forma, apenas com os documentos apresentados pela agravante com a inicial, todavia, não revelam, de maneira inequívoca, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

Logo, para se formar convicção segura acerca da matéria alegada, é necessária, pelo menos, a oitiva da parte contrária, sendo prematura a concessão da tutela pleiteada.

A questão controvertida baseia-se nesse ponto.

Anote-se que o pedido de tutela de urgência, neste caso, é satisfativo, motivo pelo qual os requisitos para seu deferimento devem estar demonstrados de forma inequívoca e apenas é cabível em casos excepcionalíssimos.

A respeito do tema, preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência do direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige e lei que a antecipação esteja sempre fundada em 'prova inequívoca'. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida

razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo” (Curso de Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, Editora Forense, 23ª edição, 1999). No caso, não é mesmo coerente a concessão da liminar antes da oitiva da parte contrária, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna a qualquer das partes (Art. 5, XXXV, LIV, LV, CRFB).

Em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Tutela de urgência – Cartão de crédito consignado em benefício previdenciário – Suspensão de descontos a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) – Descabimento – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022395-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

E daí impera a manutenção do r. despacho, para que seja realizado o contraditório.

Recurso não provido.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator